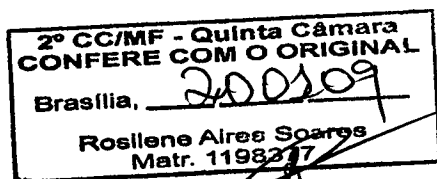
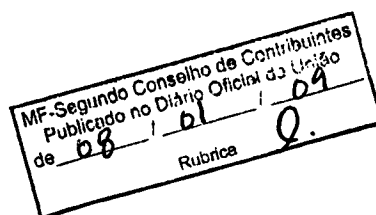




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 35344.000353/2005-16
Recurso nº 145.452 Voluntário
Matéria Contribuinte Individual
Acórdão nº 205-01.238
Sessão de 08 de outubro de 2008
Recorrente COOPERMETAL - COOPERATIVA DOS METALÚRGICOS DE CRICIÚMA
Recorrida DRP FLORIANÓPOLIS/SC



ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/2004 a 31/08/2004,
01/06/2005 a 30/06/2005

PARCELAS INTEGRANTES DA BASE DE CÁLCULO.
RECONHECIMENTO PELO CONTRIBUINTE ATRAVÉS DE
DOCUMENTOS POR ELE PREPARADOS.

O reconhecimento através de documentos da própria empresa da natureza salarial das parcelas integrantes das remunerações aos segurados torna incontroversa a discussão sobre a correção da base de cálculo.

CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

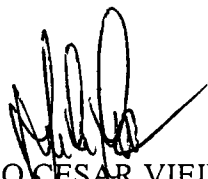
Incidem contribuições previdenciárias sobre a remuneração e demais rendimentos do trabalho recebidos pelas pessoas físicas.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

1

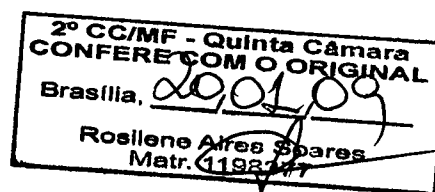
ACORDAM os membros da quinta câmara do segundo conselho de contribuintes, Por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Damião Cordeiro de Moraes que votou pela conversão do julgamento em diligência. Presença do Sr. Juceli Francisco Junior OAB/SC 14.400 que realizou sustentação oral.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES

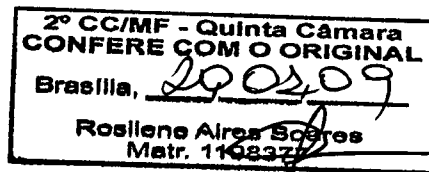
Presidente


LIEGE LACROIX THOMASI

Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior e Adriana Sato.



Relatório

Trata a presente notificação de contribuições previdenciárias descontadas dos contribuintes individuais que prestaram serviço à empresa, no período de 01/2004 a 08/2004 e 06/2005.

O débito foi apurado com base nas folhas de pagamento da notificada e nos valores declarados, por ela em GFIP.

Após apresentação de defesa, Decisão-Notificação de fls. 269/276, pugnou pela procedência do lançamento.

Inconformada a notificada interpôs o presente recurso, argüindo em síntese:

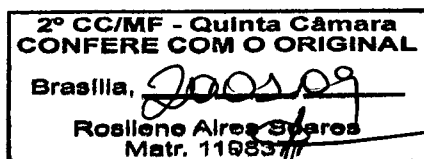
- a) que a cooperativa retinha os valores devidos ao INSS dos cooperados e os recolhia através dos carnês;
- b) que anexa grande parte dos carnês aos autos para comprovar o alegado e dizer que não houve prejuízo ao erário;
- c) que os carnês foram recolhidos com a alíquota de 20%, não prejuízo para o INSS, pois se as GPS fossem recolhidas em nome da cooperativa a alíquota seria de 11%;
- d) que os cooperados também não tiveram prejuízo porque os recolhimentos foram feitos nos seus nomes; e estão apropriados nos sistemas da previdência social;
- e) que a cobrança configura bis in idem, pois os valores já foram recolhidos.

Requer o cancelamento da NFLD, prazo para a juntada de outros carnês que ainda não foram acostados e a produção de todos os tipos de provas em direito admitidas.

A DRP apresentou as contra-razões e a recorrente junta pedido para que os autos baixem em diligência a fim de ser juntada cópias dos carnês faltantes, bem como seja oficiado o INSS para que traga aos autos cópia integral dos extratos dos pagamentos individualizados em nome de cada contribuinte individual, constante do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais.

É o relatório.

A small, stylized handwritten signature or mark.



Voto

Conselheira LIEGE LACROIX THOMASI, Relatora

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao seu exame.

A notificação refere-se às contribuições previdenciárias que foram descontadas dos segurados contribuintes individuais e não repassadas à Seguridade Social

Tal desconto é obrigação da empresa tomadora dos serviços, bem como, é de seu encargo o recolhimento da contribuição, a partir da competência 04/2003, a teor do disposto na legislação vigente, Lei n.º 10.666, de 08/05/2003:

Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da competência.

É portanto inócua a assertiva da impugnante de que os valores foram recolhidos nos carnês dos contribuintes individuais, eis que é obrigação da empresa o recolhimento da contribuição patronal de 20% incidente sobre a remuneração paga aos contribuintes individuais e, a partir de 04/2003, também deve descontar a parte do segurado, correspondente a 11%, e igualmente recolher, a mesma, à Seguridade Social.

Esta notificação trata apenas dos valores que foram descontados, pela notificada, dos segurados, declarados em GFIP e não recolhidos e não há que ser confundida com a contribuição devida pelos contribuintes individuais expressa no artigo 21 da já citada Lei n.º 8.212/91:

Art.21 A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário de contribuição.

É de se asseverar que são contribuições distintas, que não configuram *bis in idem*, já que uma é recolhida pelo próprio segurado, na forma do artigo 21 da Lei n.º 8.212/91 e a outra é de responsabilidade da empresa contratante do serviço.

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada a Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

...

III – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (grifei)

No que se refere à parte que foi descontada do contribuinte, a legislação diz que o contribuinte individual que presta serviços em uma ou mais empresas durante o mês e que teve sua contribuição descontada sobre o limite máximo do salário de contribuição, deve comprovar o fato as demais empresas mediante a apresentação dos documentos previstos nos



incisos I e II do artigo 81, da Instrução Normativa SRP N.º 03/2005. E, o parágrafo 6º, do mesmo artigo diz que a empresa deverá manter arquivadas, por dez anos, cópias dos comprovantes de pagamento para fins de apresentação à fiscalização, quando solicitados.

Mas, a recorrente não logrou comprovar que os contribuintes individuais já tinham contribuído até o limite máximo

Nas peças de defesa e de recurso a notificada apenas alega o fato de que efetuou o recolhimento de 20% nos carnês dos contribuintes individuais, nada mais devendo ser recolhido.

Assim, conforme já explicitado, trata-se de contribuições distintas e a notificação refere-se exclusivamente aos valores descontados dos contribuintes individuais e não recolhidos. Ademais, tais valores foram declarados em GFIP, tornado a base da contribuição devida incontroversa.

Não cabe diligência para a juntada de carnês dos segurados, eis que como já explicitado são contribuições distintas, uma devida pelo próprio contribuinte individual e outra devida pela empresa para a qual o mesmo presta serviços.

Em razão da natureza do lançamento, dos elementos que foram examinados, lhe deram suporte e do reconhecimento das bases de cálculo pelo próprio recorrente é prescindível qualquer diligência para a necessária convicção no julgamento do presente recurso, devendo-se aplicar o disposto nas normas que disciplinam o processo administrativo tributário, *in verbis*:

DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972.

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993)

PORTARIA Nº 520, DE 19 DE MAIO DE 2004

Art. 11. A autoridade julgadora determinará de ofício ou a requerimento do interessado, a realização de diligência ou perícia, quando as entender necessárias, indeferindo, mediante despacho fundamentado ou na respectiva Decisão-Notificação, aquelas que considerar prescindíveis, protelatórias ou impraticáveis.

Portanto, indefiro o pedido de diligência, com base no artigo 11 da Portaria MPS nº 520 de 19/05/2004, já que não se constitui em direito subjetivo do notificado e a juntada de carnês de recolhimento dos contribuintes individuais não se presta a ilidir o crédito lançado que se refere à contribuição que foi descontada do contribuinte individual e deveria ter sido recolhida pela empresa já que é de sua responsabilidade o desconto e o recolhimento da mesma.

[Assinatura]

Por todo o exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2008


LIEGE LACROIX THOMASI

Relatora

